



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720352/2016-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.113 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria ASTREINTES - MULTA DIÁRIA
Recorrente SEBASTIÃO EDUARDO ABRITTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES.

Incide imposto de renda pessoa física sobre as astreintes.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASTREINTES.

Os juros de mora e correção monetária de astreintes são tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. MÁ-FÉ. ERRO. DIRPF

A aplicação da multa de ofício independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (Relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábica Marcília Ferreira Campêlo - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos acumuladamente sujeitos a tributação exclusiva na fonte, bem como multa de ofício e juros de mora.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a nulidade da Notificação de Lançamento, e ou requer que seja excluído os juros moratórios e correção monetária.

Entende o contribuinte, que o rendimento contestado é isento ou não tributável, pois possui natureza jurídica de indenização, não havendo de se falar sobre a multa de ofício, sobre juros e correção monetária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, para manter o auto em sua integralidade. Entendendo que a multa astreintes tem caráter punitivo, encontrando-se no campo de incidência do Imposto de Renda, e que a infração tem responsabilidade objetiva, incidindo os juros de mora.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo que seja julgado procedente seu recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O crédito tributário é decorrente de indenização paga em processo judicial, referente a multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes), conforme sentença de fls. 38/40.

Entendeu a r. decisão de origem, que os valores recebidos a título de multa diária de caráter punitivo, determinada pelo juiz contra a parte que deixou de atender decisão judicial, encontra-se no campo de incidência do Imposto de Renda, pois representariam acréscimo patrimonial.

Equívocada a interpretação dada pela decisão *a quo*, pois a astreintes, dado seu caráter decorrente de descumprimento de ordem judicial no caso em tela, se destina única e

exclusivamente a recompor o patrimônio da parte inocente, que diante da omissão e do descumprimento de ordem judicial tem lesado seu direito, e conseqüentemente seu patrimônio.

Ainda, sobre a natureza jurídica da astreintes, temos que se trata de indenização que objetiva a reparação de dano anteriormente causado, pois a sua efetividade somente ocorre após o descumprimento de ordem judicial. Registro, que indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano, compensar alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, implica dever, obrigação da parte de quem paga, e direito, crédito da parte de quem recebe.

O pagamento decorrente de ato ilegal da administração pública não constitui fato gerador do tributo. O contribuinte/aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou em restabelecer seu benefício.

Assim, dado o caráter indenizatório da astreintes e que sua finalidade é a de recompor o patrimônio e não de acréscimo, reconheço que não há incidência de IR sobre a parcela.

Referente aos juros de mora, sigo o mesmo entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que assim julgou *"os juros e a correção monetária seguem a mesma natureza de verba principal"*. Portanto, reconhecida a isenção da parcela recebida pelo contribuinte (principal), o acessório (juros de mora) segue a mesma sorte.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, tornando o crédito tributário exonerado.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Redatora Designada.

Peço vênia para divergir do entendimento do Conselheiro relator.

Breve esboço

O lançamento tributou 98.598,47 de multa (astreinte) recebidos acumuladamente, com número de meses igual a 2,6 meses, compensando 2.957,95 de imposto retido na fonte (fl. 56). Com isso o resultado da Dirpf passou de 1.232,09 a restituir para 20.957,55 de imposto a pagar (fl. 59) mais 15.718,16 de multa de ofício e 5.962,42 de juros de mora (fl. 52), totalizando 42.638,13. O Auditor Fiscal informa que o rendimento é tributável por falta de previsão legal para sua isenção (fl. 55).

O contribuinte, em sua impugnação, alega que o Inss suspendeu a sua aposentadoria e a Justiça determinou o restabelecimento do pagamento, sob pena de multa diária de 1.000,00 reais. O cumprimento da ordem só veio 79 dias depois, o que resultou em uma multa de 79.000,00 que foi convertida em favor do beneficiário ao final do processo. Defende que a multa deve ser interpretada como indenização pelo período que teve sua verba

salarial retirada, e não como remuneração ou acréscimo patrimonial. Evoca jurisprudência e o Parecer PGFN 2123/2011 que entende tratar de situação análoga, haja vista que o parecer trata de danos morais e a suspensão da sua aposentadoria deixou-lhe sem saber como arcar com os custos necessários à manutenção de sua família, causando-lhe evidente sofrimento íntimo, devendo a multa arbitrada judicialmente servir para compensar a dor, angústia e sofrimento causados ao defendente. Aduz que a incidência de IR sobre o valor da indenização pago pela União (Inss), seria o mesmo que diminuir o valor da penalidade, pois o imposto retornará aos cofres públicos.

Argumenta ainda que a multa era de 79.000,00 e o restante são juros moratórios e correção monetária, sobre os quais não incide imposto de renda porque esses consectários legais visam a assegurar o valor da moeda (correção monetária) e a indenizar o credor pelo atraso no pagamento (juros de mora). Afirma que não houve má-fé, nem omissão, já que os valores constam da declaração e o possível equívoco no preenchimento não justifica o lançamento da multa de ofício. Cita jurisprudência e por fim, requer a procedência da impugnação, a nulidade do lançamento e o reconhecimento da correção da Dirpf que apresentou. Alternativamente, pede a retirada da multa de ofício e a exclusão dos juros moratórios e correção monetária da tributação, considerando-se ainda o valor retido pela instituição financeira para cômputo de eventual saldo devedor. A DRJ julgou a impugnação improcedente e o contribuinte, em sede de recurso voluntário reitera os argumentos e o pedido da impugnação, citando doutrina e jurisprudência.

Astreinte

Nas palavras de De Plácido e Silva, astreinte é medida cominatória de constrição contra devedor, cujo valor diário, fixado pelo juiz, durará enquanto permanecer a inadimplência¹. O autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves trata do tema com riqueza de detalhes, motivo pelo qual trazemos abaixo um breve resumo de suas palavras. Dentre os vários meios de coerção, a multa, que se assemelha às astreintes do direito francês, é um dos mais eficientes. Ela é um mecanismo de coerção para pressionar a vontade do devedor renitente que, temeroso dos prejuízos que possam advir ao seu patrimônio, acabará por cumprir a decisão judicial.

Na fixação dessa multa, cabe ao juiz avaliar o caso concreto para decidir o montante razoável, o qual não pode ser irrisório, sob pena de não pressionar a vontade do devedor, nem tão elevado, que o credor acabe preferindo que a obrigação não seja cumprida e que o devedor permaneça inerte. O juiz tem ampla liberdade de modificar o valor da multa, de ofício ou a requerimento das partes, quando verificar que ela se tornou insuficiente ou excessiva, podendo alterar-lhe ainda a periodicidade ou mesmo excluí-la. Tais alterações podem ocorrer mesmo após o trânsito em julgado, pois este impede a rediscussão do que o juiz decidiu a respeito da pretensão, mas não dos meios de coerção utilizados para fazer com que o devedor cumpra aquilo que lhe foi imposto. Essa liberdade do juiz decorre do fato de a multa não ser punição, mas meio de coerção, de pressão sobre a vontade do devedor. O juiz só não terá essa liberdade se a multa tiver sido convencionada pela partes em título executivo extrajudicial, caso em que o acordo deve prevalecer. Mas ainda assim ele poderá reduzi-la se verificar que é excessiva, mas não pode aumentá-la, caso a repute insuficiente, em virtude do disposto no art. 814, parágrafo único do CPC.

¹ Vocabulário Jurídico Conciso. De Plácido e Silva. 1ª ed. p. 71.

Contudo, pode ocorrer que o devedor permaneça inerte por longo tempo e o valor da multa torne-se excessivo. Verificando o juiz que já correu tempo suficiente, deve dar por encerrada a incidência da multa, reduzindo-a ao razoável. Cumpre ao credor, então, requerer outros meios de coerção ou a conversão em perdas e danos. Por vezes, o credor deixa de requerer a conversão em perdas e danos ou qualquer outra providência na expectativa de que ela se torne maior a cada dia, trazendo-lhe proveito financeiro. Caso haja conversão em perdas e danos, o credor poderá executar cumulativamente a indenização e a multa².

Como se pode ver, as astreintes têm finalidade coercitiva, não se confundindo com a respectiva indenização por perdas e danos que possa advir da demora ou inadimplemento da obrigação. As astreintes não tem como finalidade precípua a reparação de dano anteriormente causado, não têm visam de recompor o patrimônio da parte, de forma que o seu recebimento representa inequívoco acréscimo patrimonial.

Importante destacar que, para que uma verba seja isenta de imposto de renda, não basta ser chamada de indenização. É preciso, antes de tudo, que haja expressa previsão legal para sua exclusão do campo de incidência tributária. Considerando que não há dispositivo legal isentivo que ampare as astreintes, tais valores encontram-se no campo de incidência do imposto de renda pessoa física.

A Solução de Consulta Disit/SRRF08 193/2013 corrobora esse entendimento, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de multa cominatória (astreinte) decorrente de decisão judicial são tributáveis pelo imposto sobre a renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção. Eventual falta da retenção não exonera o beneficiário da obrigação de submeter esses rendimentos à tributação na sua Declaração de Ajuste Anual. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, § 1º, 111, inciso II e 118, inciso I; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 37, 38, 39, inciso XVI, 639 e 718; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

Jurisprudência e doutrina

Em princípio, a decisão proferida em processo judicial ou administrativo aplica-se tão-somente ao caso concreto ao qual se refere e às partes envolvidas no litígio. Assim, tais decisões não tem, em regra, eficácia normativa que estenda seus efeitos genericamente a outros casos.

No mais, a jurisprudência do STJ, parecer e doutrina mencionados pelo contribuinte tratam de indenização por dano e não de multa astreintes como é o caso em tela. As situações não são análogas e ainda que fossem, não se pode aplicar isenção por analogia, pois as isenções tributárias obedecem o princípio da estrita legalidade³ e da literalidade⁴.

² Direito Processual Civil Esquematizado. Marcus Vinicius Rios Gonçalves. 8ª ed. p. 784 a 786.

³ Art. 176, Código Tributário Nacional.

⁴ Art. 111, Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do Carf citada pela parte trata de caso de erro causado por informação prestada pela fonte pagadora, o que não é o caso dos autos, de acordo com a documentação que consta do processo. As súmulas citadas tratam de multa qualificada o que também não é o caso dos autos, haja vista que a multa aqui foi de 75% (fl. 60).

Juros moratórios e correção monetária

O contribuinte alega que não incide IR sobre os juros moratórios e correção monetária. Contudo, tais rubricas são tributáveis por força do disposto no art. 43, § 3º c/c art. 56 do Decreto 3.000/99. Em razão do seu caráter acessório, tais verbas seguem a natureza do principal. Como as astreintes são tributáveis, seus juros e correção monetária também o são.

Multa de ofício

O contribuinte alega que não houve má-fé e que não omitiu valores em sua declaração, sendo que o possível equívoco não justifica o lançamento da multa de ofício. Contudo, as penalidades tributárias independem da intenção do agente⁵. A boa-fé do contribuinte evita o agravamento da multa⁶, mas não o exime completamente dela⁷ por ser esta uma responsabilidade objetiva. As reduções legais são aquelas previstas no art. 44, § 3º da Lei 9.430/96, conforme já descrito à fl. 60 dos autos.

Retenção

O contribuinte pede que seja considerado o valor retido pela instituição financeira, contudo, tal valor já foi considerado no cálculo do tributo, conforme comprova a fl. 54 dos autos onde consta o cômputo de IRRF Retido no valor de 2.957,95. Dessa forma, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

⁵ Art. 136, Código Tributário Nacional.

⁶ Art. 44, §§ 1º, 2º e 4º, Lei 9.430/96.

⁷ art. 44, I, Lei 9.430/96.

Processo nº 10166.720352/2016-11
Acórdão n.º **2002-000.113**

S2-C0T2
Fl. 8
